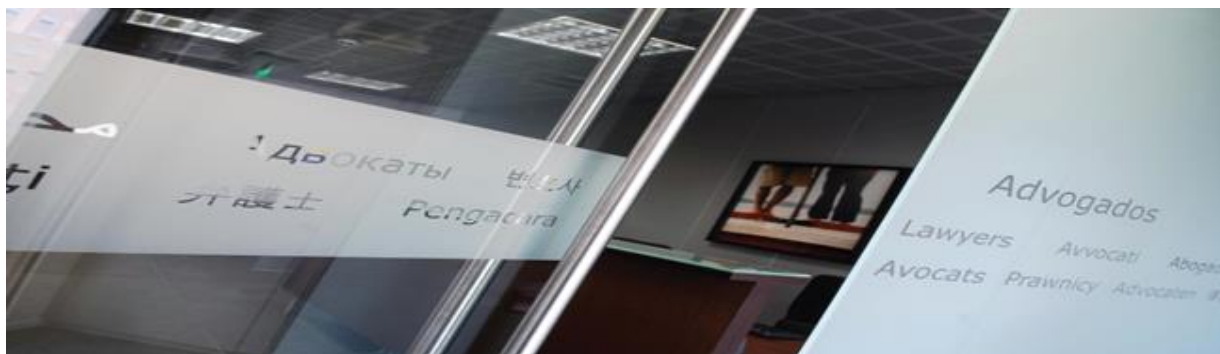




CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Covid-19 | Disponibilização automática pela AT de Planos de pagamento em prestações para dívidas tributárias



No contexto da actual pandemia de Covid-19 têm sido adoptadas diversas **medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento das obrigações fiscais**, tais como a suspensão dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados quer pela Administração Tributária (doravante AT), quer pela Segurança Social, com efeitos a 1 de Janeiro de 2021 e até 31 de Março de 2021.

Não obstante, como bem decorre do Despacho n.º 1090-C/2021, de 26 de Janeiro de 2021, proferido pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, mostra-se também necessário acautelar a **regularização da situação tributária por parte dos contribuintes**.

Foi com esse objectivo que o Despacho *supra* referido veio determinar que a AT deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a possibilidade de procederem ao **pagamento em prestações de dívidas fiscais de IRS** (até € 5.000) e **IRC** (até € 10.000), distinguindo duas situações específicas:

- as situações em que a dívida se encontra ainda em fase de cobrança voluntária;
- as situações em que a dívida se encontra já em fase de cobrança coerciva e, portanto, de execução fiscal.

Assim, relativamente às **dívidas em fase de cobrança voluntária**, determina o referido Despacho que a AT deverá disponibilizar oficiosamente aos contribuintes a possibilidade de procederem ao pagamento em prestações de dívidas de IRS até € 5.000 ou de IRC até € 10.000 (e que já podiam ser pagas em prestações sem necessidade de apresentação de garantia), sem que o contribuinte tenha de apresentar o respectivo pedido, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- ✓ A dívida se encontre em fase de cobrança voluntária;
- ✓ O contribuinte não seja devedor de qualquer outro tributo à AT; e
- ✓ A dívida se vença até à data de entrada em vigor do diploma que aprovará a disponibilização oficiosa aos contribuintes da referida faculdade de pagamento em prestações, sem necessidade de prestação de garantia e de apresentação do pedido, diploma esse que ainda não foi publicado.

O correspondente plano prestacional será criado pela AT logo que termine o prazo para pedir o pagamento em prestações (que é de 15 dias após o final do prazo para pagamento voluntário da dívida em causa).

O contribuinte será notificado pela AT do plano de pagamento em prestações e o pagamento da primeira prestação deverá ocorrer até ao final do mês seguinte ao da criação do plano pela AT.

As restantes prestações deverão ser pagas sucessivamente até ao final do mês correspondente, sendo as referências para pagamento de cada prestação obtidas pelo próprio contribuinte directamente no seu Portal das Finanças.

Como normalmente ocorre nos planos de pagamento celebrados com a AT, a falta de pagamento de qualquer uma das prestações implica o vencimento imediato das prestações seguintes, instaurando-se o competente processo de execução fiscal pelo valor ainda em dívida.

No que concerne às **dívidas já em fase de execução fiscal**, determina o Despacho *supra* referido que, relativamente às referidas dívidas de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou € 10.000 para pessoas colectivas (que também já podiam ser pagas em prestações sem necessidade de apresentação de garantia), deverá a AT disponibilizar oficiosamente ao contribuinte, até à entrada em vigor do diploma que aprova o presente regime, a possibilidade de proceder ao pagamento da dívida em execução fiscal em prestações mensais.

Esta faculdade de pagamento em prestações não requer a apresentação do correspondente pedido por parte do contribuinte e será concedida sempre que se verifiquem as condições gerais de pagamento em prestações de dívidas tributárias, previstas nos artigos 196.º e 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

O respectivo plano de pagamento em prestações será criado automaticamente pela AT para os contribuintes que preencham os requisitos previstos nos artigos *supra* referidos e não tenham já um plano de pagamento em prestações em curso referente à dívida em causa.

O limite máximo de prestações é o consagrado no regime geral do artigo 196.º do CPPT, sendo que o plano de pagamento não poderá exceder as 36 prestações mensais e nenhuma das prestações poderá ser inferior a € 102.

O contribuinte será notificado pela AT do plano de pagamento em prestações e o pagamento da primeira prestação deverá ocorrer até ao final do mês seguinte ao da criação do plano pela AT, devendo ocorrer o pagamento das restantes prestações sucessivamente até ao final do mês correspondente.

As referências para pagamento de cada prestação serão obtidas pelo próprio contribuinte directamente no seu Portal das Finanças e a falta de pagamento de qualquer uma das prestações implica o vencimento imediato das prestações seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus habituais termos.

Uma característica muito relevante da celebração deste plano de pagamento em prestações é que, estando em curso o referido plano, a situação tributária do contribuinte considera-se regularizada, nos termos do artigo 177.º-A do CPPT, e o processo de execução fiscal ficará suspenso mesmo após o termo do período de suspensão que se fixou em 31 de Março de 2021.

Quer isto significar que o contribuinte poderá obter certidões de não dívida à AT, que serão condição essencial para que consiga aceder a um conjunto de apoios públicos, nomeadamente aos previstos no âmbito da pandemia de Covid-19.

Consulte sempre um advogado ou uma advogada.

Inês Pereira de Melo

Esta apresentação informativa é geral e abstracta, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.
Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.

